



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

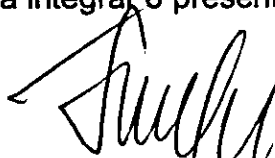
Processo nº. : 10120.004776/2004-28  
Recurso nº. : 147.722  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002  
Recorrente : LEONARDO ARAÚJO PRUDENTE  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.445

IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO ARAÚJO PRUDENTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de R\$513,50 relativa a despesa médica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 5 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004776/2004-28  
Acórdão nº : 106-15.445

Recurso nº : 147.722  
Recorrente : LEONARDO ARAÚJO PRUDENTE

## RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 206 a 216, exige do sujeito passivo acima identificado, crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente aos anos-calendário 1999 a 2001, exercícios 2000 a 2002, no montante de R\$ 30.017,33, por terem sido detectadas as seguintes infrações:

I – dedução indevida a título de despesas com dependente, no ano-calendário 2001, exercício 2002, com enquadramento legal no artigo 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 8º, II, c, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 73 e 83 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

II - dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 1999 a 2001, exercícios 2000 a 2002, com a aplicação de multa de ofício à alíquota de 75%, com enquadramento legal no artigo 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

III - dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 1999 a 2001, exercícios 2000 a 2002, com a aplicação de multa de ofício qualificada, à alíquota de 150%, pela apresentação de documentos inidôneos, com enquadramento legal no artigo 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

IV – dedução indevida de despesas com instrução, nos anos-calendário 1999 a 2001, exercícios 2000 a 2002, com enquadramento legal no artigo 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 73 e 81 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004776/2004-28  
Acórdão nº : 106-15.445

2. Cientificado do lançamento em 29/07/2004, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 228 a 232.

3. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada, restabelecendo as despesas médicas, no valor de R\$ 519,58, ao plano de saúde CELG, e no valor de R\$ 1.940,00, à CELGMED, ano-calendário 2001, exercício 2002, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002*

*Ementa: MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS – Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.*

**DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS**

*Para que a despesa m seja considerada dedutível, não basta a apresentação de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento ou da efetiva prestação, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.*

*Admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos e odontológicos, bem como os pagamentos efetuados a empresas referentes à participação do contribuinte e de seus dependentes em planos de saúde.*

*Restabelece-se a este título os valores comprovados com documentação hábil.*

*Lançamento procedente em parte.*

4. Cientificado em 07/06/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 280 a 285, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 290.

5. Na petição recursal o sujeito passivo aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I - a fiscalização glosou as despesas realizadas, com os serviços prestados por Edilvana de Almeida Torres e por Jurema Jucá da Silva, baseada em suposições e exorbitando suas funções;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004776/2004-28  
Acórdão nº : 106-15.445

II – a CLIM Assistência Odontológica é uma empresa séria e idônea, e não iria emitir nota fiscal de prestação de serviços se não tivessem ocorrido as despesas realizadas.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004776/2004-28  
Acórdão nº : 106-15.445

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso voluntário apresentado obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da controvérsia que chega a este colegiado é a parte do auto de infração lavrado contra a recorrente, que teve como objeto glosa de valores referentes a serviços médicos que teriam sido prestados por Edilvana de Almeida Torres e por Jurema Jucá da Silva, e pela empresa CLIM Assistência Odontológica.

Primeiramente, há que serem analisadas as circunstâncias que cercam as glosas das despesas médicas representadas pelos recibos emitidos por Edilvana de Almeida Torres, que montam o valor de R\$ 4.000,00, no ano-calendário 2000, exercício 2001, e de R\$ 8.600,00, no ano-calendário 2001, exercício 2002, e por Jurema Jucá da Silva, no total de R\$ 6.200,00, no ano-calendário 2000, exercício 2001, e de R\$ 3.000,00, no ano-calendário 2001, exercício 2002.

Observa-se que, regularmente intimado a comprovar a efetividade das despesas alegadas, o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos suficientes para firmar a convicção de que os alegado pagamentos foram efetivamente realizados.

As deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004776/2004-28  
Acórdão nº : 106-15.445

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Resta que os documentos apresentados pelo recorrente para comprovar as despesas médicas objeto do auto de infração foram dados de forma graciosa, pois não houve a contrapartida da prestação dos serviços alegados.

Destarte, não apresentam aqueles documentos qualquer valor probatório em favor do recorrente, como ele assim o quer. E, embora tenham sido observadas as formalidades extrínsecas exigidas, não são documentos válidos e capazes de provar a efetiva prestação dos serviços. Muito pelo contrário, são documentos falsos, que além de não produzirem os efeitos a que se propõem, o sujeito passivo, ao sabê-los inidôneos, não deveria tê-los utilizado para reduzir o valor do imposto sobre a renda devido.

Ademais, que o recorrente nada mais carregou aos autos para confirmar a prestação dos serviços que não os próprios comprovantes de pagamento. Caberia a ele, que pleiteou as deduções a título de despesas médicas, provar que efetivamente houve o pagamento pelos supostos serviços prestados e/ou a efetividade da sua prestação, vez que teve oportunidades para fazê-lo.

Tais circunstâncias, somadas às constatações por parte da autoridade fiscal, no tocante a fatos que infirmam a efetividade dos serviços prestados, levam-nos a confirmar a glosa perpetrada referente aos recibos que teriam sido emitidos por aquelas profissionais.

Quanto aos serviços médicos prestados pela empresa CLIM Assistência Odontológica, no valor de R\$ 218,00, no ano-calendário 2000, exercício 2001, e de R\$ 513,54, no ano-calendário 2001, exercício 2002, o recorrente trouxe aos autos a Nota



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.004776/2004-28  
Acórdão nº : 106-15.445

Fiscal nº 339, emitida em 03/10/2001, no valor de R\$ 423,54 (fl. 239), e o Contrato nº 2206, datado de 10/05/2001, em que consta o pagamento de uma parcela 10/06/2001, no valor de R\$ 90,00.

Entendo que tais documentos são idôneos para comprovar a despesas médica no total de R\$ 513,54, no ano-calendário 2001, exercício 2002.

Dessarte, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 513,54, no ano-calendário 2001, exercício 2002, com a CLIM Assistência Odontológica.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA